



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.720613/2007-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.576 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO
Recorrente NET SIGN COMUN ICAÇÃO VISUAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITO

As compensações informadas tiveram como origem do crédito o processo 13820.000272/2003-59 arquivado sem análise. O processo 10805.720616/2007-73 onde constava o PER/DCOMP 15942.66266.290305.1.3.01-1677, que substituiu, não expressamente, os débitos e créditos constantes do processo original, foi julgado improcedente pela ausência de comprovação da existência de saldo credor que suportasse os débitos objeto de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência, suscitada pelo conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante (relator), vencido também o conselheiro Renato Vieira de Avila e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Em 04/09/2003, o Contribuinte transmitiu Pedido de Ressarcimento ou Restituição, acompanhado de Declaração de Compensação, fracionado em 04 (quatro) requerimentos, que receberam os n^{os} PER/DCOMP 28709.02142.040903.1.3.01.1220, 40748.64214.040903.1.3.01.7298, 40012.31482.040903.1.3.01-1004, relacionados aos 4^oTrimestre/2001, 1^oTrimestre/2002, 2^oTrimestre/2002 e 3^oTrimestre/2002. O segundo pedido resultou na instauração do presente processo administrativo, distribuído sob o n^o 10805.720613/2007-30, e os demais, 10805.720612/2007-95, 10805.720614/2007-84 e 10805.720615/2007-29.

Na sequência, o Auditor Fiscal concluiu pela impossibilidade de homologar os pedidos de compensação, por considerar que o Contribuinte não poderia ter formulado, em conjunto, o pedido de compensação. Explica para tanto que, na realidade, o requerimento foi inicialmente distribuído sob o n^o 13820.000272/2003-59, nele o Contribuinte conjugou os 04 (quatro) trimestres em referência em apenas 01 (um) requerimento, ao passo que deferia ter fracionado em 04 (quatro) requerimentos distintos. E, nesse contexto, o requerimento original seria arquivado sem exame. O Contribuinte, notificado dessa decisão, apresentou novos Pedido de Ressarcimento ou Restituição, distribuídos sob os números acima relacionados. Tal despacho é comum em todos os processos em referência.

O Contribuinte, por sua vez, manejou Manifestação de Inconformidade, uma para cada processo, idêntica no conteúdo, diferenciada apenas pelo número do processo e o trimestre de apuração. Em síntese, afirma, em primeiro lugar, que está diante de situação “sui generis”, visto que, apesar da matéria está pendente de exame, recebeu cobrança para promover o pagamento do tributo. Em seguida, argumenta que o cotejo entre os valores que se postula compensação e os tributos em cobrança revela correspondência de valores, reforçando a possibilidade de compensação. Por fim, requer seja deferida a compensação, visto que atendidos todos os requisitos legais para tanto.

A 8^a Turma da DRJ/POR, em sessão realizada em 21 de setembro de 2010, deliberou, por “julgar procedente o pedido de cancelamento formulado na manifestação de inconformidade com o conseqüente cancelamento do PER/DCOMP”. Fundamento que o requerimento deveria se restringir a cada 01 (um) dos trimestres de referência, sem cumulação e a apresentação de requerimentos na sequência caracteriza pedido de cancelamento, devendo o Contribuinte reapresentá-los, um a um, trimestre a trimestre.

Regularmente intimado da decisão de 1^a instância, conforme AR recebido no dia 11.04.2011, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 05/05/2011. Alega que *“A empresa recorrente requereu os benefícios que a Lei lhe concedia e realizou única e exclusivamente o estorno dos créditos na forma técnica e corretamente permitidos. O engano cometido em relação ao PerdCompo quanto ao período de apuração, posteriormente retificado, apenas adequa o pedido para a referência correta do pedido. Outrossim, em nenhum instante foi manifestada sequer a intenção de cancelamento do PerdComp de 2003, e, tampouco o de 2005 foi apresentado coo sendo retificador, o que ensejaria o cancelamento daquele de 2003. Dessa forma, jamais poderá ser admitido qualquer cancelamento quando o*

documentos não se referir efetivamente à retificação de qualquer outro apresentado anteriormente. S.M.J., há sem sombra de dúvidas, equívoco na apreciação e consideração de todos os fatos e documentos apresentados no sentido de se considerar correto o “estorno” do crédito do IPI. Repita-se aqui, que as providências, os meios, a forma e a interpretação realizada pela recorrente estão certas e absolutamente dentro da legalidade. Dessa forma e ainda com base nos processos em que a Fazenda pretendia a cobrança em duplicidade dos mesmos valores, e, em razão do que gerou inclusive, o documento que necessitou de nova apresentação, deve o presente processo administrativo ser reanalisado de forma integral, com a apreciação inclusive, dos processos que exigiam a cobrança em duplicidade, para, ao final se dar pela procedência do recurso na forma da Lei”. Instruiu seus argumentos com farta documentação (fls. 80/205), referentes a demonstrativos de apuração de créditos de 01.10.2001 a 31.12.2002; apuração de IPI de 01.10.2001 a 31.03.2003; matéria prima utilizada para apuração dos créditos de IPI de 01.10.2001 a 30.09.2002.

É O RELATÓRIO.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto por NET SIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA em face de Acórdão proferido pela 8ª Turma da DRJ/RPO. Regularmente intimado da decisão de 1ª instância, conforme AR recebido no dia 11.04.2011 (fls. 76), o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (fls. 77), em 05/05/2011, subscrito pelo representante DANIS SANCHES, e, atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº 3001-000.575, de 20.11.2018, proferida no julgamento do processo 10805.720612/2007-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. Nos termos regimentais, transcreve-se aqui os argumentos que fundamentaram mencionada Resolução que determinou o retorno à DRJ recorrida, quanto segue.

Em síntese, a Primeira Instância recebeu os requerimentos de compensação subsequentes, em que foi apenas fracionado o período e ratificados os demais termos, como pedido de cancelamento tácito de todos os requerimentos formulados.

Nesse contexto, concentra-se a controvérsia em aquilatar se os novos requerimentos distribuídos, e ora em exame, constituem em essência pedido de cancelamento.

Em que pese o esforço argumentativo exposto pela Turma de Julgamento de Primeira Instância, a meu sentir não se afigura pertinente receber o requerimento de compensação fracionado em trimestres como pedido de cancelamento dos requerimentos anteriores, bem como dos próprios requerimentos em exame.

No próprio portal da Receita Feral, há expressa orientação a respeito do procedimento a ser observado diante de pedido de ressarcimento formulado em duplicidade (vide o teor da orientação publicada originalmente em 30/01/2015, com última modificação empreendida em 22/03/2016), a saber:

'Ocorrência.

O pedido de ressarcimento objeto da intimação representa solicitação em duplicidade, pois o mesmo crédito demonstrado no PER/DCOMP objeto da intimação foi detalhado em outro pedido de ressarcimento transmitido em data anterior.

Origem provável da inconsistência

I) Contribuinte não solicitou a totalidade do crédito no primeiro PER/DCOMP e transmitiu pedido de ressarcimento complementar; e, II) Contribuinte identificou erroneamente o crédito pretendido.'

Assim, entendo que outras providências deveriam ter sido tomadas pelo contribuinte, isto é, (i) transmitir PER/DCOMP retificador para um dos Pedidos de Ressarcimento, alterando a identificação e o detalhamento do crédito pretendido, ou (ii) transmitir Pedido de Cancelamento para o pedido de ressarcimento em duplicidade e, sendo o caso, retificar o primeiro pedido de ressarcimento apresentado referente ao mesmo crédito, para nele informar todo o saldo passível de ressarcimento no trimestre.

Caso o sujeito passivo, devida e expressamente intimado, não atenda à intimação para informar e esclarecer sobre os itens i e ii acima, e não tome nenhuma providência, após transcorrido o prazo para regularização das inconsistências (pedido de ressarcimento em duplicidade), é que o pedido de ressarcimento apresentado em duplicidade poderia ser indeferido, ainda que traga inovações no detalhamento do crédito demonstrado, sendo emitido despacho decisório para o contribuinte informando-o da ocorrência e de forma fundamentada.

Todavia, caso haja Declarações de Compensação vinculadas ao Pedido de Ressarcimento indeferido, elas serão vinculadas ao primeiro pedido de ressarcimento apresentado para o mesmo crédito, como se pode depreender das orientações constantes do sítio seguinte. (in [http:// idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/perdcomp/termo-de-intimacao-perdcomp/inconsistencias-entre-dois-ou-mais-perdcomps/pedido-de-ressarcimento-em-duplicidade](http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/perdcomp/termo-de-intimacao-perdcomp/inconsistencias-entre-dois-ou-mais-perdcomps/pedido-de-ressarcimento-em-duplicidade)).

Vale recordar, a propósito, que o Contribuinte, notificado da impossibilidade de formulação conjunta de mais de 01 (um) trimestre, fracionou em 04 (quatro) os requerimentos, cujos números foram acima relacionados. Ao lado dessa informação, observe-se as providências que o Contribuinte deveria tomar: transmitir novo PER/DCOMP retificador ou transmitir Pedido de Cancelamento daquele em duplicidade e, sendo o caso, retificar o outro subsistente. Na hipótese de o Contribuinte não atender a intimação dentro do prazo assinado, o último pedido

de ressarcimento formulado em duplicidade será indeferido e, caso haja combinação de requerimento de compensação, esta será anexada ao pedido que permanecer ativo.

Ocorre que, a despeito da lógica intrínseca ao sistema, a Turma de Primeira Instância compreendeu mais pertinente cancelar todos os requerimentos, alijando o Contribuinte da possibilidade de reaver o crédito oriundo de tributos recolhidos a maior, ao passo que deveria ter novamente notificado o Contribuinte para definir qual o requerimento prevaleceria, de modo a requer o cancelamento do(s) outro(s), promovendo a retificação do subsistente, se necessário.

Registre-se, ademais que, como relatado, o Recurso Voluntário do contribuinte foi instruído com farta documentação (fls. 82/207), referentes a demonstrativos de apuração de créditos de 01.10.2001 a 31.12.2002; apuração de IPI de 01.10.2001 a 31.03.2003; matéria prima utilizada para apuração dos créditos de IPI de 01.10.2001 a 30.09.2002; e que tais documentos, posto que exibidos em sede de Recurso Voluntário, não foram apreciados pela autoridade recorrida de primeira instância.

Como de todos conhecido, esta e outras Turmas do CARF, e a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, possuem firme jurisprudência no sentido de que os documentos e provas carreados para os autos, mesmo que em grau de recurso voluntário, deverão ser recebidos, conhecidos e remetidos à autoridade julgadora de primeira instância para considerá-los e, sendo o caso, proferir nova decisão, sob pena de restarem caracterizados a supressão de instância e o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, ora recorrente, entendimento este que restou consolidado, no âmbito desta 1ª TE/3ª SE, a partir da Resolução nº 3001-000.085, de 10 de julho de 2018, de minha relatoria (baixada com supedâneo no Acórdão 9303005.065, de 16 de maio de 2017, proferido pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF), cuja decisão unânime restou assim resumida, verbis.

'Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão daquele órgão julgador de 1ª instância, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF.'

Pertinente reproduzir, a propósito, partes do voto condutor da supracitada Resolução nº 3001-000.085, desta 1ª Turma, da 3ª Seção de Julgamento, a saber.

'Ressalte-se, ademais, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, através do Acórdão 9303005.065, de 16 de maio de 2017 (fls. 654/664), deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte, "com o retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo"

(fls. 655), e para determinar "o envio dos autos à câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos" (fls. 659), pelos argumentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 654), verbis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido Verifica-se, porém, que a documentação e os fundamentos que foram trazidos com o apelo a este Colegiado e posteriormente reiterados e complementados nos Embargos Declaratórios subsequentes não passaram pelo crivo e apreciação da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília Distrito Federal, prolatora da primitiva decisão colegiada proferida através do v. Acórdão 0330.127, da 2ª Turma da DRJ/BSB, de 30 de março de 2009 (fls. 342/346).

.....(omissis).....

Registre-se, por outro lado, que o Recurso Especial do contribuinte-recorrente foi provido, à unanimidade, pela CSRF, determinando-se o "retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655); e, no voto vencido, o relator aderiu à decisão da maioria, e, assim, concluiu o seu voto (fls. 659) : "Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos".

Diante do exposto, coerente com o voto condutor do v. Acórdão da CSRF (fls. 654/659), tendo em conta principalmente a parte final da ementa do mencionado Acórdão (fls. 654), e para que

não se alegue futuramente que houve supressão de instância, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão por ele proferido, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, através do Acórdão 9303005.065 3ª Turma (fls. 654/664).

*Desta forma, CONHEÇO do Recurso Voluntário intentado por NET SIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., AFASTO O CANCELAMENTO PRONUNCIADO DE OFÍCIO pelo Acórdão proferido pela autoridade recorrida, e **VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, à Unidade de Origem, que deverá notificar o contribuinte para que: (i) transmita PER/DCOMP retificador para cada um dos Pedidos de Ressarcimento, alterando a identificação e o detalhamento do crédito pretendido, e/ou, (ii) transmita Pedido de Cancelamento para o pedido de ressarcimento em duplicidade e, sendo o caso, para retificar o primeiro pedido de ressarcimento apresentado referente ao mesmo crédito, para nele informar todo o saldo passível de ressarcimento no trimestre; (iii) na hipótese de o Contribuinte ter recebido o Termo de Intimação e não ter tomado nenhuma providência, após transcorrido o prazo para regularização das inconsistências (pedido de ressarcimento em duplicidade), o último(s) pedido(s) de ressarcimento apresentado(s) em duplicidade será(ão) indeferido(s), ainda que traga(m) inovações no detalhamento do crédito demonstrado, sendo emitido despacho decisório para o contribuinte informando-o da ocorrência; (iv) caso haja Declarações de Compensação vinculadas ao Pedido de Ressarcimento indeferido, elas serão vinculadas ao primeiro pedido de ressarcimento apresentado para o mesmo crédito; e, (v) em seguida, deverão os autos, com ou sem os esclarecimentos acima referenciados, serem reavaliados pelos órgãos de origem, antes de retornarem a este Colegiado, com o resultado desta Diligência.*

Vencido na preliminar de Diligência, diante dos fatos e circunstâncias acima relatados e demonstrados nestes autos, considerando os robustos fundamentos sustentados no voto vencido; tendo em vista que diversos outros documentos foram trazidos aos autos pela empresa com o Recurso Voluntário, os quais não foram apreciados pelos julgadores do v. acórdão recorrido; coerente com o posicionamento adotado anteriormente por esta Turma e constante da Resolução 3001-000.085, de 10.07.2018, de minha relatoria, baixada com supedâneo no Acórdão da 3ª Turma da CSRF/Nº 9303-005.065, de 16.05.2017; coerente também com meu posicionamento em voto o proferido no julgamento do Processo número 10805.720612/2007-95, da mesma empresa NET SIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.; e, ainda, para que futuramente não se alegue supressão de instância e/ou cerceamento ao direito de defesa da empresa, VOTO novamente para dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva - Redator designado.

Considerando o bem elaborado voto do ilustre Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, ousou divergir do seu entendimento para se baixar o processo em diligência pelos motivos que serão explanados a seguir.

Inicialmente cabe destacar que a Recorrente formalizou o processo 13820.000272/2003-59 com um Pedido de Ressarcimento (e-fl 43) e uma Declaração de Compensação (e-fl 42). Contudo, o Pedido de Restituição foi formalizado de forma errada indicando vários trimestres de apuração (4º Trim/2001 a 1º Trim/2003), o que levou aos SEORT/DRF Santo André a lavrar despacho (e-fl 44) determinando que a Recorrente formalizasse um pedido para cada trimestre de acordo com o art. 14 da IN SRF nº 210/2002. Neste mesmo despacho afirma que irá excluir os débitos do PROFISC e arquivar o processo sem análise.

Os débitos que constavam da Declaração de Compensação do processo 13820.000272/2003-59 foram os seguintes:

| TRIBUTO | COMPETÊNCIA | VALOR |
|---------------|--------------|---------------------|
| 2172 – COFINS | 03/03 | R\$12.890,00 |
| 8109 – PASEP | 03/03 | R\$2.780,00 |
| 2089 – IRPJ | 1º Trim/2003 | R\$18.560,00 |
| 2089 – IRPJ | 1º Trim/2003 | R\$10.370,00 |
| 2372 – CSLL | 1º Trim/2003 | R\$5.780,00 |
| 2089 – IRPJ | 1º Trim/2003 | R\$14.825,00 |
| | TOTAL | R\$65.205,93 |

Após este fato, a Recorrente formalizou outros cinco processos conforme tabela abaixo na qual coloco as seguintes colunas:

A – Número do Processo

B – 4 últimos dígitos das seguintes PER/DCOMPs

28709.02142.040903.1.3.01-1220

Processo nº 10805.720613/2007-30
Acórdão n.º **3001-000.576**

S3-C0T1
Fl. 6

40748.64214.040903.1.3.01-7298

40012.31482.040903.1.3.01-1004

21315.92574.040903.1.3.01-0074

15942.66266.290305.1.3.01-1677

C – Tributo Compensado, Competência do Débito e Valor do Débito

D – Trimestre do Crédito

E – Valor do Crédito

Destaque-se aqui que as PER/DCOMP destes processos já foram eletrônicas cuja indicação do processo de crédito apontam para o processo 13820.000272/2003-59.

| A | B | C | D | E |
|----------------------|------|---|--------------------|---------------------|
| 10805.720612/2007-95 | 1220 | PASEP MAR/03 2.321,65 | 1º Trim/2003 | R\$2.321,65 |
| 10805.720613/2007-30 | 7298 | PASEP MAR/03 458,35 IRPJ 1T/03 20.252,27 COFINS 12.890,00 | 1º Trim/2002 | R\$33.600,62 |
| 10805.720614/2007-84 | 1004 | IRPJ 1T/03 8.677,73 CSLL 1T/03 5.780,00 IRPJ 1T/03 1.826,22 | 2º Trim/2002 | R\$16.283,95 |
| 10805.720615/2007-79 | 0074 | IRPJ 1T/03 12.999,71 | 3º Trim/2002 | R\$12.999,71 |
| | | | Somatório acima | R\$65.205,93 |
| 10805.720616/2007-73 | 1677 | OS MESMOS DO PROCESSO 13820.000272/2003-59 | 1º Trim/2003 | R\$65.205,93 |

Com isso percebe-se que os débitos constantes do processo 13820.000272/2003-59 e do processo 10805.720616/2007-73 são idênticos, o que se conclui que a Recorrente acatou a determinação constante do despacho do SEORT/DRF Santo André (e-fl 44). Entretanto, continuou informando como processo de crédito (vide e-fl 3 do processo 10805.720616/2007-73 – Ressarcimento de IPI / Linha 1 “Informado em Processo Administrativo Anterior: SIM” / Linha 2 “Número do Processo: 13820.000272/2003-59”).

O processo 10805.720616/2007-73 foi julgado em 23/04/2013 e teve o Recurso Voluntário negado conforme Acórdão 3202-000.716, cuja ementa transcreve-se abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa:

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DESISTÊNCIA.

A sobreposição de pedidos de compensações, contendo os mesmos débitos, autoriza a autoridade administrativa a concluir que houve desistência dos primeiros pedidos formulados.

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

A recorrente não indicou nenhuma contraprova nem tampouco se verifica documentação, mediante o exame dos autos, que contradite o assentado pelo acórdão recorrido, a respeito da existência de saldo devedor, e não saldo credor, na data de formulação do PER/DCOMP em 2005.

Recurso Voluntário negado.

Todas as compensações informadas nos processos (PER/DCOMP finais 1220, 7298, 1004 e 0074) tiveram como origem do crédito o processo 13820.000272/2003-59 que foi arquivado sem análise. Outro ponto relevante para o deslinde do presente processo é a negativa ao recurso voluntário do processo 10805.720616/2007-73 onde constava o PER/DCOMP 15942.66266.290305.1.3.01-1677, se houvesse sido indicado como origem do crédito na presente PER/DCOMP, também não ficou comprovada a existência de saldo credor que suportasse os débitos do presente processo de compensação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Redator designado